



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SISTEMA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. INSTITUIÇÃO. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 027/2017, o qual “**INSTITUI O SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NFS-e, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa, foi lido em Plenário e veio às Comissões Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende Sua Excelência, com a apresentação da presente proposição, instituir no âmbito do Município de Vila Valério o Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica para registrar as operações relativas à prestação de serviços.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e os Municípios representados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, celebraram entre si o Protocolo de Cooperação 01/2006 – NFS-e – Sítio ENAT, tendo em vista a necessidade de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de competência municipal, que atenda os interesses das administrações tributárias e facilite o cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes. A norma aduz que os



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municípios são os responsáveis pela coordenação do desenvolvimento e a implantação da NFS-e, e traz também as responsabilidades dos demais partícipes.

A Lei Municipal n.º 236/2003 (Código Tributário Municipal) traz em seu artigo 212 , *in verbis*:

“Art. 212. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas pelo regulamento.”

Sendo assim, diante da atribuição do Município, imposta pelo Código Tributário Municipal, em regulamentar a questão de notas fiscais por ocasião da prestação de serviços; bem como atribuição imposta pelo Protocolo de Cooperação citado, para implantação da NFS-e, foi encaminhada a esta Casa de Leis tal proposição.

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é um documento de existência digital, que será gerado e armazenado eletronicamente pela prefeitura para documentar as operações de prestação de serviços. Sua implantação visa o benefício das administrações tributárias padronizando e melhorando a qualidade das informações, racionalizando os custos e gerando maior eficácia, bem como o aumento da competitividade das empresas pela racionalização das obrigações acessórias, em especial a dispensa da emissão e guarda de documentos em papel.

A geração da NFS-e será feita, automaticamente, por meio de serviços informatizados, disponibilizados aos contribuintes e de adoção obrigatória. Para que sua geração seja efetuada, dados que a compõem serão informados, analisados, processados, validados e, se corretos, gerarão o documento. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e e pelo correto fornecimento dos dados à secretaria, para a geração da mesma, é do contribuinte.

No intuito de prover uma solução de contingência para o contribuinte, a matéria traz a possibilidade do Recibo Provisório de Serviços (RPS), que é um documento de posse e responsabilidade do contribuinte, de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em eventual impedimento da emissão da nota, que deve ser convertido em NFS-e no prazo de 10 dias.

A matéria ainda traz questões relativas ao cancelamento, à emissão de NFS-e Avulsa e às penalidades aplicadas aos contribuintes quando da inobservância das regras contidas na proposição. Tais penalidades não substituem aquelas previstas no Código



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tributário Municipal e foram apresentadas de forma proporcional e, por isso, adequadas a cada caso.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A matéria em questão está em perfeita sintonia com o Código Tributário do Município de Vila Valério e sua aprovação acarretará diversas vantagens à comunidade, como a redução de sonegação e, conseqüentemente, a arrecadação de mais recursos para manutenção e investimentos; bem como vantagens para a Prefeitura, no tocante à redução de custos, pois diminui a necessidade de servidores para o controle e fiscalização do ISSQN, à geração de informações econômicas e ao aumento da arrecadação municipal.

Sendo assim, somos pela aprovação da matéria objeto de estudo e, diante da necessidade em regulamentar a matéria, principalmente em relação à fixação de prazos para operacionalização, sugerimos ao Executivo Municipal que baixe os atos normativos necessários, com presteza, após a sanção para que a lei produza seus efeitos em tempo hábil.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, tendo em vista a necessidade de implantação do sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Vila Valério. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 26 de julho de 2017.

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**
